



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:

PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008827-14.2026.8.16.0019

Processo: 0008827-14.2026.8.16.0019

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$9.064.893,44

Autor(s): • LFP Costa Transportes Ltda
• LFP Logística Ltda

Réu(s):

1. Análise do Resultado da Constatação Prévia (art. 51-A da LRJF)

A constatação prévia é destinada à verificação das reais condições de funcionamento dos Autores, assim como da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial (art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005).

Além disso, sendo dever de todos os atores processuais cooperar para o efetivo andamento do processo (CPC, art. 6º), a constatação prévia também se mostra útil para verificar a essencialidade de bens, quando alegada e solicitada a proteção judicial para eles.

Nomeou-se para a constatação prévia a empresa GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, na pessoa de CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, OAB/PR 20.812. O relatório foi apresentado no mov. 30.2.

A empresa nomeada realizou inspeção *in loco*, ocasião em que constatou o efetivo exercício da atividade empresária, bem como a interdependência e a atuação conjunta dos autores no mercado, circunstâncias que autorizam a consolidação substancial.

Em análise à documentação colacionada nos autos, bem como aos documentos complementares submetidos à análise em sede de constatação prévia, constata-se que:

Garantias cruzadas (art. 69-J, I, LREF): Não houve apresentação de nenhum contrato pelas Proponentes, restando impossibilitada a análise acerca da existência de garantias cruzadas;

Relação de controle ou dependência (art. 69-J, II, LREF): As Proponentes LFP COSTATRANSPORTES LTDA e LFP LOGISTICA LTDA são conduzidas por Luis Fernando Paim da Costa e Diego Mussatto da Costa, os quais são pai e filho, respectivamente. Além do mais, os colaboradores de ambas as empresas, desde os operacionais aos administrativos, realizam funções para ambas como se apenas uma fosse. Ainda, em que pese a maioria dos motoristas estarem registrados como empregados da Proponente LFP COSTA TRANSPORTES LTDA, estes laboram também para a Proponente LFP LOGISITCA LTDA, uma vez que, para fins práticos, não há distinção entre as empresas.

Identidade total ou parcial do quadro societário (art. 69-J, III, LREF): Inicialmente, a Proponente LFP COSTA TRANSPORTES LTDA possuía como



sócio, além do Sr. Luis Fernando Paim da Costa, o Sr. Diego Mussatto da Costa, que retirou-se da sociedade em 2022, mesmo ano no qual foi fundada a Proponente LFP LOGISTICA LTDA, tendo como único sócio o sócio retirante da primeira. Verificou-se, ainda, que ambos são pai e filho, os quais exercem, conjuntamente, ambas sociedades empresárias como se apenas uma fosse, seguindo as mesmas diretrizes e parâmetros de negócios.

Atuação conjunta no mercado entre os postulantes (art. 69-J, IV, LREF): *Ambas empresas possuem como objeto social o transporte de cargas intermunicipal, interestadual e internacional. Os contratos firmados por qualquer uma das empresas isoladamente contemplam a operação de ambas, uma vez que possuem o mesmo escopo e nicho de negócio.*

Caracterizada, pois, a interdependência entre ambas as Proponentes, assim como sua atuação conjunta no mercado.

O laudo elaborado também relatou que a documentação apresentada pelos Autores atendem satisfatoriamente os requisitos do art. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Procedida a análise da documentação que instruiu o pedido de processamento de Recuperação Judicial, complementada pela documentação encaminhada administrativamente pela sProponentes à Perita, concluiu-se que os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 foram cumpridos e que a documentação obrigatória prevista no art. 51 da mesma lei foi apresentada de forma satisfatória.

Quanto aos veículos apontados pelos Autores como essenciais ao exercício da atividade, em petição apartada (mov. 30.1), constatou-se que os veículos indicados são em sua maioria compostos por cavalos (caminhões) e carretas que operam conjuntamente, sendo utilizados na atividade empresarial dos Autores. Com exceção aos veículos de placas RYO9G50 e SXV7D09, os demais veículos tiveram a comprovação de essencialidade para o exercício da atividade empresarial.

Em razão da completude do relatório de constatação prévia encaminhada, declaro **encerrada** a constatação prévia.

Considerando o trabalho de qualidade realizado pelos profissionais (que ensejou a análise e cruzamento de informações dos documentos essenciais para a comprovação da legitimidade e para o exercício da recuperação judicial), duas visitas às propriedades, seja para constatar o exercício da atividade, seja para constatar a veracidade quanto à alegada essencialidade dos bens, arbitro, nos termos do art. 51-A, §1º da Lei n.º 11.101/2005, honorários no importe de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), cabendo aos Autores, solidariamente, o pagamento desse valor à empresa.

DECISÃO INICIAL

Estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, **defiro o processamento da recuperação judicial** da empresa Autora na modalidade de **consolidação substancial**, nos termos do art. 69-J, I, II e IV da Lei n.º 11.101/2005.

TUTELA DE URGÊNCIA

Pretendem os Autores a concessão de tutela de urgência para:

- a) autorização para processamento do feito em consolidação substancial;
- b) antecipação do *stay period*;
- c) proteção aos bens de capital essencial.



Há que se ter em mente que a antecipação de tutela pressupõe antecipar tudo aquilo que seria possível quando do exercício da pretensão principal, ou seja: o Juízo não pode conceder liminarmente medidas que não seriam admissíveis pelos limites impostos pela Lei n.º 11.101/2005.

A questão da consolidação substancial já foi analisada no item anterior e deferida.

A antecipação do *stay period* teria sua utilidade caso tivesse sido solicitada como tutela cautelar antecedente, e não quando do exercício da pretensão principal. Nesse particular, o pedido resta indeferido.

Quanto aos bens relacionados pelos Autores no mov. 1.86, tem-se que a constatação prévia, com exceção exceção dos veículos de placas RYO9G50 e SXV7D09, também atestou a essencialidade dos demais veículos (mov. 30.1) para o exercício da atividade empresária e necessários ao soerguimento da empresa.

Todos os bens atendem aos requisitos do REsp 1.758.746/GO: corpóreos (móveis e imóveis), que se encontram na posse direta dos Autores, não são perecíveis ou consumíveis.

Sendo assim, **defiro** a liminar pleiteada, para declarar os seguintes bens como sendo de capital essencial:

PLACA	MARCA E MODELO
BSY4B70	SCANIA/450 A6x2
QWF2D54	VOLVO/FH 460 6x2T
RDY6A08	M. BENZ/AXOR 2544 S
RDZ9J78	M. BENZ/AXOR 2544 S
RKY1G88	M. BENZ/AXOR 2544 S
RLB8F49	M. BENZ/AXOR 2544 S
RLH6H38	M. BENZ/AXOR 2544 S
RYL7A27	DAF/XF FTS 530 SSC
RYT3H18	SR/PALMEIRA SRCF 4ELD
RYT3H68	SR/PALMEIRA SRCF 4ELD
RYT9A87	DAF/XF FTS 530 SSC



RYW5D81	SR/NOMA CAR FECHADA 4E
SXA3C07	SR/NOMA CAR FECHADA 4E
SXI6H76	IVECO/S-WAY 480 6x2
SXM4F94	SR/RANDON SR FG LO 1ED3E
SXQ7A85	SR/PALMEIRA SRCF 4ELD
SXQ9G41	DAF/XF FTS 530 SSC
SXR3H34	SR/PALMEIRA SRCF 4ELD
SXW0I51	SR/NOMA CAR FECHADA 4E
SXW8F08	SR/NOMA CAR FECHADA 4E
SXX4D63	SR/PALMEIRA SRCF 4ELD
SXX6G83	SR/NOMA CAR FECHADA 4E
SXZ9J52	DAF/XF FTS 530 SSC
TAP5F63	VW/28.480 MTM 6x2
TAP7F35	VW/28.480 MTM 6x2
TAP7I76	SR/NOMA CAR FECHADA 4E
TAQ5I61	SR/NOMA CAR FECHADA 4E
TAQ7G94	SR/NOMA CAR FECHADA 4E
TBG4C21	VW/28.480 MTM 6x2 HD



TLP9C04	M.BENZ/ACTROS 2553S
TMD8D35	M.BENZ/ACTROS 2553S
TMI5D67	M.BENZ/ACTROS 2548S
TPV7G38	SR/PALMEIRA SRCF 4ELD
TPV7H48	SR/PALMEIRA SRCF 4ELD
TPX5D56	SR/PALMEIRA SRCF 4ELD
BEH2A26	DAF/XF105 FTS 460A
FDZ1I21	SCANIA/R 440 A6x2
GDC7B08	SCANIA/R450 A6x2
IRK6H30	SCANIA/G 420 A6x2
OKD4I31	SR/FACCHINI SRF LOED
QJN3D08	MAN/TGX 28.440 6x2 T
QJN3D18	MAN/TGX 28.440 6x2 T
QTM6A43	IVECO/STRALIS 600S447
QTM6F23	IVECO/STRALIS 600S447
QWF2D58	VOLVO/FH 460 6x2T
RAJ7D45	SR/LIBRELATO BTLOENCR 3E
RDY4A95	SR/FACCHINI SRF LOED



RDY9F70	IVECO/STRALIS 600S44T
RXY4J33	SR/NOMA SRBL 3ED SRCF
RXZ6H93	SR/NOMA SRBL 3ED SRCF
SUA2G48	SR/NOMA CAR FECHADA 4E
SVT7D98	SR/NOMA SRBL 3ED SRCF

Sobre a atuação do juízo da recuperação judicial em relação às constrições realizadas em outras ações, assim dispõe a Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III **docaput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial **para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).*

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III **docaput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)*

Assim, as regras em relação às constrições em geral e aos bens de capital essencial são as seguintes:

a) para os créditos sujeitos à recuperação judicial, qualquer ato constitutivo está **vedado** até o final do *stay period* (inclusive aquele que tenha sido realizado *antes* do deferimento do processamento da recuperação judicial, caso o crédito se enquadre no art. 49 da Lei n.º 11.101/2005) e, caso aprovado



o plano de recuperação judicial, até, quando menos, o final do biênio de fiscalização, considerando a novação dos créditos;

b) para os créditos não sujeitos à recuperação judicial e que derivem de trava bancária (Lei n.º 11.101/2005, art. 49, §§3º e 4º), a suspensão decorrente do *stay period* não se aplica, mas não deverão ser realizados atos de constrição em relação aos bens aqui declarados como de capital essencial;

c) para as execuções fiscais, a suspensão decorrente do *stay period* não se aplica, mas não deverão ser realizados atos de constrição em relação aos bens aqui declarados como de capital essencial;

d) não é papel do juízo da recuperação indicar bens à penhora em ações derivadas de créditos não sujeitos à recuperação judicial e execuções fiscais, ou seja: este Juízo **não indicará previamente** bens à penhora ou bens não essenciais;

e) eventualmente e em relação a bens constritos no futuro, caso arguida e comprovada pela empresa devedora, poderá ser analisada a violação em relação à essencialidade dos bens de capital aqui declarada:

i) Até o término do *stay period*, para os créditos não sujeitos à recuperação judicial e que derivem de trava bancária (Lei n.º 11.101/2005, art. 49, §§3º e 4º);

ii) Até o encerramento da recuperação judicial, para execuções fiscais.

Caberá aos Autores replicarem essa informação nos processos nos quais fazem parte e ao administrador judicial transmiti-las (para cumprimento do art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/2005), encaminhando cópia desta decisão como ofício.

APLICAÇÃO DO ART. 52 DA LEI N. 11.101/2005

Nomeação do Administrador Judicial (art. 21 c/c art. 52, I da LRJF)

1. Nomeio como administrador judicial o mesmo profissional responsável pela constatação prévia:

CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO OAB/PR 20.812
GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
CNPJ 29.855.174/0001-18
Telefone AJ: (41)9994-2856
carlos@goldston.com.br
Matriz: Curitiba - PR
Telefone: (41) 3014-7414
Página na internet: <https://www.goldston.com.br/>

Caberá ao administrador judicial cumprir com o seu mister, conforme atribuições contidas na Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo da observância das determinações e orientações específicas que seguem.

2. Deverá o administrador judicial (doravante denominado apenas AJ), em **cinco dias corridos** da assinatura do termo:

a) informar qual é o **endereço eletrônico na internet no qual serão divulgadas informações atualizadas sobre o processo**, no qual deverá possibilitar a consulta às peças principais dos autos (= decisões judiciais, editais e publicações no DJe direcionadas aos credores em geral), conforme art. 22, I, “k”;



b) informar qual é o **endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências**, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores

c) nos termos da Recomendação 141 CNJ, de 10 de julho de 2023, apresentar **orçamento detalhado** trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

c.1) apresentado o orçamento, **independentemente de conclusão, à Secretaria**, para que intime o devedor e o Ministério Público para que se manifeste em cinco dias corridos. Efetue-se publicação no DJ-e, com o mesmo prazo, para que os credores também se manifestem. A publicação não deverá ser endereçada a um credor em particular, mas a todos os credores da Autora, indistintamente.

c.2) havendo impugnações, voltem conclusos para decisão (art. 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023). Inexistindo impugnações, voltem conclusos para homologação dos honorários propostos, observando-se, de toda sorte, os art. 1º, 2º e 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023 e, se for o caso, o art. 24, §5º da LRJF.

Seguem outras determinações ao AJ:

d) quanto aos **relatórios mensais das atividades do devedor (RMA)** (LRJF, art. 22, II, “c”), deverá o AJ prestá-los em incidente à parte, distribuído por dependência a estes autos, classe **241 (Petição Cível)**, sem prejuízo da publicação mensal desses mesmos relatórios em endereço eletrônico (LRJF, art. 22, II, h). Para tanto, deverá se valer do padrão RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, conforme Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020. Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

e) sem prejuízo do edital a que alude o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, deverá o AJ apresentar **nestes autos Relatório da Fase Administrativa**, conforme art. 1º e parágrafos da Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020;

f) quanto aos **relatórios sobre a execução do plano de recuperação**, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da LRJF (art. 22, II, d), deverá o AJ apresentá-los **no mesmo incidente 2-d supra** (mas em relatório à parte das atividades do devedor), sem prejuízo da publicação dos referidos relatórios no endereço eletrônico específico (art. 22, II, h). Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

g) como as habilitações de crédito trabalhista são as de maior volume e frequência, considerando o curso das ações no juízo competente (art. 6º, §2º da LRJF), deverá o AJ efetuar **monitoramento das ações trabalhistas em curso (art. 6º, §6º Lei nº 11.101/2005)** e apresentar relatório bimestral ao Juízo, em procedimento apenso a este feito, a ser distribuído mediante **Classe 241 (Petição Cível)**. Para as ações em que o trânsito em julgado ocorrer no curso da recuperação judicial, o administrador deverá, nos termos do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, providenciar a inclusão no quadro-geral de credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando o cálculo aos termos determinados pela Lei n. 11.101/2005. Os valores apurados pelo AJ deverão ser informados no incidente para ciência dos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por intimação enviada diretamente pelo AJ. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo AJ, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.101/2005.



h) trimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível), Relatório de Andamentos Processuais**, referentes às demais ações em que a Autora seja parte, observando o art. 3º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020;

i) elaborar os editais que venham a ser ordenados no curso do feito ou decorram de disposição expressa da Lei n. 11.101/2005, fornecendo via por e-mail à Secretaria, em formato *Word*, para publicação.

j) bimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível), Relatório dos Incidentes Processuais**, observando para tanto o art. 4º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020.

Fica o administrador judicial advertido que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo do procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento no CAJU/TJPR.

Como todos os incidentes Classe 241 devem ser distribuídos por determinação judicial simplesmente como anexos do processo original, estão isentos de custas, inclusive de distribuição.

3. Seguem, ainda, as seguintes **orientações ao AJ e à Secretaria**, com base no art. 52 da Lei n. 11.101/2005 e princípio da eficiência previsto no art. 8º do CPC:

a) quando do recebimento de **ofícios e solicitações** enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, deverá a Secretaria dar ciência ao AJ, para que ele cumpra o art. 22, I, “m” da Lei n. 11.101/2005, **independentemente de conclusão ao Gabinete:**

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

b) nos termos do art. 69, III, §2º, V do Código de Processo Civil (cooperação nacional), oficie-se à Direção do Fórum da Justiça do Trabalho de Ponta Grossa **para que certidões de créditos judicial e trabalhista sejam encaminhadas diretamente ao administrador judicial**, através do e-mail que ele venha a fornecer nos autos para receber comunicações relativas ao processo, para os fins do **item 2-g supra**.

EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

2.2. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. **Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 51, §3º da LRJF).**

2.3. Deverá a empresa em recuperação apresentar **mensalmente contas demonstrativas**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais contas deverão ser apresentadas em incidente à parte, distribuído por dependência a este Juízo, **Classe 241 (Petição Cível)**. Os relatórios subsequentes deverão ser apresentados no mesmo incidente aberto para tal finalidade. Os relatórios deverão ser apresentados no 10º dia útil do mês.

2.4. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem



conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Para a expedição de ofício, **observe a Secretarias** requisitos da Recomendação CNJ 109, de 05/10/2021 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4145>). Na eventualidade de não ser possível a intimação eletrônica (quando se tratar de outros Estados da Federação), caberá à Autora providenciar o encaminhamento de tais intimações, juntando o comprovante nos autos.

2.5. Publique-se o edital previsto no art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005. Em atenção ao princípio da cooperação (CPC, art. 6º), a minuta do edital deverá ser elaborada pelo AJ e fornecida à Secretaria por e-mail, em formato *Word*. O edital deverá conter as seguintes informações:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005;

IV – eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao administrador judicial, somente através do e-mail fornecido no item **2-b supra**, o qual deverá constar expressamente no edital;

IV – serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos art. 13 a 15 da LRJF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, *capute* §5º da Lei n. 11.101/2005.

Destaco que para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado).

2.6. Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que anote a recuperação judicial nos registros correspondentes.

2.7. Solicite-se ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão “em Recuperação Judicial” nos processos em que os Autores são partes.

2.8. Solicite-se à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI/TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da presente decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho **nas quais os Autores possuam filiais**.

2.9. A partir desta decisão do deferimento da recuperação judicial (31/03/2026):

2.9.1. Estabelece-se a data para submissão dos créditos à presente ação, retroativamente à data do ajuizamento da ação (**11/03/2026**), conforme art. 49 da Lei n.º 11.101/2005;

2.9.2. Inicia-se o prazo de 180 dias corridos do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005, com término projetado para **27/09/2026**, sendo que a assembleia-geral de credores (caso haja objeção ao futuro plano de recuperação judicial) deverá ser instaurada no máximo até **28/08/2026**.

Durante o stay period:

- i. está suspenso o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, I);



- ii. deverão ser suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário (em se tratando de sociedade com responsabilidade ilimitada dos sócios), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Tal suspensão não se aplica ao sócio que se tornou devedor, solidário ou não, na condição de avalista (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, II);
- iii. é vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, III). Se credores cujos créditos estão sujeitos a esta recuperação judicial praticarem atos de constrição após a publicação do edital (o qual confere eficácia *erga omnes* da decisão), serão penalizados com multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em que ocorrer a constrição, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e §1º).

2.9.3. Inicia-se, a partir da publicação no DJEN, o prazo de 60 dias corridos para que o devedor apresente em Juízo o plano de recuperação judicial, sob pena de convoção em falência, nos moldes do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 224, §2º do CPC/15.

2.9.4. Doravante, deverão os Autores utilizar, após o nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos por eles firmados a expressão “em Recuperação Judicial”.

2.9.5. Ficam os Autores advertidos de que o descumprimento de seus ônus processuais poderá ensejar a convoção da recuperação judicial em falência (LRJF, art. 73 c/c CPC, art. 5º e 6º).

ESTÍMULO À CONCILIAÇÃO E À MEDIAÇÃO

Nos termos do art. 20-A da Lei n. 11.101/2005, caso haja interesse de todos os envolvidos, as partes poderão se valer de ferramentas de autocomposição, como a conciliação ou mediação, tanto através do CEJUSC local como mediante designação de audiência extraordinária de conciliação em Juízo.

PORTARIA 1/2025 DE ATOS ORDINATÓRIOS

Cumpra-se, no mais, o art. 3º da Portaria 1/2025 de atos ordinatórios, naquilo em que ela complementa esta decisão.

CUMPRASE.

Ponta Grossa, 30 de março de 2026.

Heloísa da Silva Krol Milak

Juíza de Direito

JPE

